



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **JURACI SILVA DA PORCIUNCULA**

Reclamada: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

VISTOS, ETC.

JURACI SILVA DA PORCIUNCULA ajuíza ação trabalhista contra **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** em 09.12.2011, postulando o deferimento dos pedidos e dos requerimentos das fls. 03-04. Atribui à causa o valor de R\$25.000,00.

A reclamada defende-se conforme razões das fls. 23-27.

É produzida prova documental.

A reclamante manifesta-se sobre defesa e documentos nas fls. 43-45.

O preposto da reclamada presta depoimento pessoal.

É ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas e propostas conciliatórias recusadas, sendo determinada a conclusão dos autos para publicação de sentença em Secretaria no dia treze de julho do ano de dois mil e doze, às 18h.

É o relatório.

ISTO POSTO.

1. Da modalidade de término do contrato. Verbas rescisórias. Retificação da CTPS. Multa do art. 477 da CLT. Liberação do FGTS depositado.

A reclamante alega ter sido admitida pela reclamada em 21.02.2008, para trabalhar como auxiliar de serviços gerais, tendo laborado na Unipampa de Dom Pedrito. Afirma ter sido despedida em 01.06.2010 (vide fl. 40), embora tenha lhe sido determinado que requeresse demissão, pois, caso contrário, não continuaria trabalhando na Universidade. Pede, assim, o pagamento das verbas rescisórias que aponta no pedido "2", bem como a retificação da data de término do contrato em sua CTPS, e a liberação do FGTS depositado.

A reclamada impugna, por inverídica, a alegada coação para o pedido de demissão, argumentando que foi da reclamante a iniciativa do rompimento do contrato, pois pretendia firmar contrato de trabalho com outro empregador.



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Pondera que possuía outros postos para transferir a reclamante, e que o pedido de demissão retrata a livre manifestação de vontade da reclamante, reportando-se ao teor dos arts. 5º e 110 do Código Civil. Sinala que a rescisão foi homologada sem ressalvas junto à Delegacia Regional do Trabalho, e argumenta que o procedimento adequado teria sido buscar a rescisão indireta do contrato junto à Justiça do Trabalho. Destaca, por fim, que o ônus da prova é da reclamante.

Com a defesa, a reclamada junta cópia do pedido de demissão redigido pela reclamante (fl. 35, verso) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 36), devidamente homologado junto à DRT, documentos estes que denotam que todas as formalidades legais exigidas para o pedido de demissão foram observadas.

O ônus de prova de que houve coação para o pedido de demissão, portanto, efetivamente é da reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, declara que “a reclamante trabalhava no campus da Unipampa em Dom Pedrito e deixou de prestar serviços pela reclamada quando o contrato desta com a Unipampa acabou; a reclamada não tinha outro posto de trabalho em Dom Pedrito, mas sim em outros municípios, como Bagé e Pelotas; o depoente acredita que a reclamante permaneceu trabalhando na Unipampa por outra prestadora; quando acabou o contrato, não houve orientação da reclamada para pedido de demissão; o que ocorre nesses casos é a apresentação de proposta para transferência para outro posto de serviço; havia menos de dez empregados da reclamada trabalhando na Unipampa; com os demais empregados, também houve a proposta de transferência, mas eles pediram demissão”,.

O sr. Carlos Inácio Machado Peres, apresentado como testemunha pela reclamante, relata que “o depoente foi empregado da reclamada durante três anos e um mês, tendo entrado em julho/2007 ou 2008 e saído em 13 de agosto; o depoente saiu depois da reclamante; o depoente trabalhava na Unipampa pela reclamada; o depoente saiu da reclamada “porque agiram de má-fé”, dizendo que era para ele pedir demissão ou seria transferido para Pelotas; nesta época, o contrato entre a reclamada e a Unipampa, ao que



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

sabe, continuava e vigor; o depoente presenciou Guilherme, que era o representante da reclamada na época, falar com a reclamante, Lúcia e outra colega, dizendo que era para elas pedirem demissão, porque senão não trabalhariam mais na Unipampa; o depoente trabalhou como autônomo após sair da reclamada e, há um mês, retornou para a Unipampa pela empresa AV 2; ao que sabe, a reclamante e as colegas continuaram trabalhando na Unipampa, logo em seguida; as outras duas colegas também pediram demissão”.

Examinando a prova produzida pela reclamante e acima transcrita, consigno, de início, que, embora a testemunha tenha dito que o contrato da reclamada com a Unipampa continuava em vigor, a reclamada não contestou o fato de que o término do contrato de trabalho da reclamante coincidiu com o término do contrato de prestação de serviços da reclamada com a Unipampa, o que se tornou incontroverso.

Feito tal registro, tem-se que a reclamante logra se desincumbir de seu ônus de prova, pois, mediante prova testemunhal, comprova que a reclamada a coagiu a pedir demissão, ao passo que a reclamada não comprova – sequer alega – haver oferecido outro posto de trabalho à reclamante.

Assim sendo, resta viciada a manifestação de vontade emitida no pedido de demissão, concluindo-se que a ausência de oposição à homologação da rescisão decorreu do mesmo ato de coação. Enfatizo, a respeito que, em contraposição ao art. 110 do Código Civil e ao fato de a reclamante ser pessoa capaz, encontra-se a possibilidade contida no art. 151 do mesmo Texto Legal, e, no caso, a coação se deu pelo fundado temor de ter obstaculizado novo emprego no mesmo local.

A reforçar tal entendimento, esta julgadora registra que existem diversos julgados – alguns de procedência, outros não -, em que a alegação da parte autora é a mesma. Cito, a título exemplificativo, os processos 0001011-74.2010.5.04.0811, 0000502-43.2010.5.04.0812 e 0001012-59.2010.5.04.0811.

Consigno, também, que, embora fosse desejável que a reclamante ajuizasse ação postulando a rescisão indireta, inexistente óbice ao ajuizamento de ação que



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

busque a decretação de nulidade de pedido de demissão, pedido este implícito na presente ação.

Via de consequência, considero nulo o pedido de demissão da reclamante e tenho que o término do contrato se deu por iniciativa imotivada da reclamada, sinalando-se que o fato de a reclamante ter sido admitida pela empresa que assumiu o contrato com a Unipampa não afasta a obrigação do empregador de quitar os direitos de seus empregados, pois é dele o risco do empreendimento econômico, a teor do art. 2º da CLT.

Portanto, considerando viciada a manifestação de vontade contida no pedido de demissão, condeno a reclamada à satisfação do aviso-prévio indenizado de trinta dias, de mais 1/12 a título de férias com o terço constitucional e de 1/12 de 13ª salário, pelo cômputo do aviso-prévio, além do FGTS incidente sobre a rescisão e da multa de 40% sobre todo o FGTS recolhido e a recolher.

Autorizo, ainda, o saque do FGTS depositado.

Indefiro, contudo, a multa do art. 477 da CLT, pois as verbas ora deferidas correspondem a direito sobre o qual a reclamada controverte, não sendo exigíveis que fossem pagos no prazo previsto no §6º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, diante do que consta na OJ 82 da SDI-1 do E. TST, condeno a reclamada a retificar a data do término do contrato na CTPS da reclamante, a fim de fazer constar o dia 01.07.2010.

2. Da aplicação do art. 467 da CLT.

Todos os pedidos de natureza rescisória foram contestados, inexistindo verbas rescisórias incontroversas a serem satisfeitas com o acréscimo do art. 467 da CLT.

3. Dos juros e da correção monetária.

Em razão de serem condenações necessariamente acessórias da principal, os juros e a atualização monetária legais são devidos. Os juros legais são devidos à razão de 1% ao mês, somente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, mas os critérios de correção monetária aplicáveis, inclusive quanto ao FGTS, devem ser aqueles vigentes à época da liquidação de



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

sentença, descabendo sua fixação, ao contrário do requerido em defesa, no presente momento processual.

Justifica-se o decidido ante a mutabilidade da legislação aplicável.

No mesmo sentido, as seguintes decisões da 1ª e da 6ª Turma do E. TRT da 4ª Região, respectivamente:

“EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Critérios a serem estabelecidos na fase de liquidação de sentença. Sentença reformada.”

(1ª Turma do E. TRT da 4ª Região. Processo nº 01184.201/92-7 (RO) Relatora: Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Publicação em 12.11.2001).

“EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ... CORREÇÃO MONETÁRIA. A definição do critério de correção monetária das parcelas deferidas na sentença de mérito traduz matéria relativa à fase de execução, descabendo a sua fixação antecipada em foro de decisão meritória.”

(6ª Turma do E. TRT da 4ª Região. Processo nº 00877.221/98-7 (RO) Relatora: Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 23.10.2000).

4. Dos honorários de Assistência Judiciária Gratuita.

A reclamante requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a condenação da reclamada nos respectivos honorários.

O TST, mediante a Súmula nº 329, pacificou o entendimento jurisprudencial, que adoto, de que o art. 133 da Constituição Federal não afasta a forma de concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho prevista em sua Súmula nº 219. Assim, são indispensáveis, a assistência sindical e a insuficiência econômica para arcar com os custos da demanda.

A Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 5.584 /70, abrange os assistidos pelo sindicato de classe que estiverem desempregados, não possuem



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

condições de prover à demanda ou percebam salário inferior a dois salários mínimos.

A reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, sendo improcedentes os pedidos.

Contudo, diante da declaração de pobreza da fl. 05, concedo-lhe, de ofício, o benefício da justiça gratuita, previsto no §3º do art. 790 da CLT, e consistente na isenção de despesas processuais.

5. Das contribuições previdenciárias e fiscais.

As contribuições previdenciárias a cargo das partes são de recolhimento imperativo, a teor do art. 43 da Lei 8.212/91, e devem ser apuradas mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, sobre as parcelas deferidas que constituem a base de cálculo, cujo recolhimento deverá, a reclamada, comprovar nos autos. No caso concreto, constituem a base de cálculo: aviso-prévio e 13º salário, pois as demais parcelas restam excepcionadas pelo §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/99.

Por outro lado, as deduções fiscais devem ser autorizadas sobre o total tributável, que inclui a correção monetária, com fundamento no art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, observados os termos da Súmula 53 do E. TRT da 4ª Região e, no que couber, do art. 44 da Lei 12.350/2010.

Portanto, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, pela reclamada, autorizando as deduções cabíveis do crédito da parte autora, mediante o competente recolhimento e a respectiva comprovação nos autos.

6. Considerações finais.

6.1. Diante do acima decidido, não se considera que a reclamante tenha agido de má-fé.

6.2. As verbas ora deferidas limitam-se a parcelas inadimplidas pela reclamada, não havendo compensação a ser autorizada.

6.3. Diante da irreversibilidade da medida, a presente decisão deverá ser cumprida após o trânsito em julgado.



1ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0010102-57.2011.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Ante o exposto, julgo **procedente em parte** a ação movida por **JURACI SILVA DA PORCIUNCULA** contra **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, para condenar a reclamada a retificar a data do término do contrato na CTPS da reclamante, a fim de fazer constar o dia 01.07.2010, bem como, **presentes os critérios da fundamentação**, observados juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, a correção monetária legal, e conforme se apurar em liquidação de sentença, à satisfação de:

1. aviso-prévio indenizado de trinta dias;
2. 1/12 a título de férias com o terço constitucional;
3. 1/12 de 13ª salário;
4. FGTS incidente sobre a rescisão e da multa de 40% sobre todo o FGTS recolhido e a recolher.

Autorizo, ainda, o saque do FGTS depositado.

A reclamada deverá efetuar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os créditos da reclamante, autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora, mediante comprovação nos autos, com vista ao INSS.

Custas de R\$80,00, complementáveis, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, pela reclamada.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

NADA MAIS.

Carla Sanvicente Vieira

Juíza do Trabalho